

— Os abonos, incorporando-se aos salários, fazem parte do total sujeito a desconto para fins de previdência social.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 666.000-48

Figueiredo Filhos & Cia., indústrias estabelecidas na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, consultando sôbre a interpretação a ser dada à Portaria n. 298, de 27 de dezembro de 1947.

*

PARECERES

1. A controvérsia existente a respeito do assunto em foco, exige um exame meticoloso de suas origens e do processo de seu desenvolvimento, tendo-se em vista, ainda, as prováveis consequências de decisões a serem proferidas, as quais, parece evidente, repercutirão profundamente sôbre o patrimônio dos que pelas mesmas forem atingidos. Cumpre, portanto, situar, o problema dentro da realidade atual, a fim de lhe dar solução adequada. Para tanto é mister estabelecer, desde logo, uma distinção imprescindível, a fim de esclarecer certa confusão que tem sido feita sôbre a matéria. Trata-se de equacionar o problema e resolvê-lo, tendo em vista a legislação de previdência social, respeitando-se o que preceitua o art. 12 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

“Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial”, de modo que, a apreciação do problema proposto, em face do sistema da Consolidação, só será realizada, subsidiariamente, quando fôr omissa a legislação de previdência ou, paralelamente, por força da interpenetração

dos sistemas em consequência das leis criadoras do problema.

2. Inicialmente, portanto, cumpre determinar o conceito de “salário” para efeito de contribuição para a previdência social, anteriormente à promulgação do decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941. Para os contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, tal conceito decorria do regime legal vigente. Assim, o n. I do art. 4.º da lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, dispunha:

Art. 4.º — A receita do Instituto será constituída:

1.ª) De uma contribuição tríplice e igual dos empregados, empregadores e da União, constituída do modo seguinte:

a) de uma contribuição mensal dos associados ativos correspondente à percentagem variável de 3 a 8% sôbre o respectivo salário qualquer que seja a forma de remuneração, até o limite de Cr\$ 2.000,00, etc., a que o art. 27 do decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937 deu regulamento, dizendo:

Art. 27 — Considera-se “salário”, para os fins do presente regulamento, a importância efetivamente percebida, durante o mês, qualquer que seja a forma de remuneração, nela computadas quaisquer cotas percebidas a título de comissão, corretagem, ou gratificação mensal, as percentagens adicionais por horas extraordinárias, o valor locativo das habitações ou a importância abo-

nada para este fim, e as prestações suplementares de alimento”.

Desta forma, a fixação do *quantum* do salário decorrente dos dispositivos acima transcritos diferia, em parte, da que decorria da legislação trabalhista. Esta fixação, segundo a lei n. 62, de 1935, vigente à época, havia de corresponder a uma contraprestação do serviço prestado ao empregador, oriundo do contrato de trabalho, donde não se conceber “salário” sem prévio ajuste. Isto porque, a legislação trabalhista visa a composição do eventual conflito de interesses entre empregados e empregadores, estabelecendo de antemão, as normas reguladoras dessa composição, vale dizer, o modo de fixação das indenizações porventura devidas. No âmbito da previdência social, segundo a legislação específica, outro é o fim colimado. Trata-se da formação do seguro social em suas várias modalidades, escapando à vontade das partes, qualquer intervenção normativa dessa formação, substituída pela vontade do Estado que, no pleno exercício de seu *imperium*, estabelece as normas adequadas àquela finalidade. No âmbito trabalhista, em consequência, o *quantum* do salário é prefixado pela vontade das partes contratantes; no da previdência social, para efeito da contribuição compulsória, essa fixação decorre da lei, sendo, portanto, o Estado quem determina sobre que vantagens percebidas pelo empregado, como segurado, deve recair a contribuição.

3. Em pleno vigor encontrava-se tal regime, que era o normal, ordinário, quando sobreveio em 10 de novembro de 1941, o decreto-lei n. 5.813, que estipulou em seu artigo único:

“Os aumentos de salários que, no prazo de seis meses contados da publicação deste decreto-lei, forem por iniciativa própria, concedidos pelos empregadores a seus empregados, serão considerados como “abonos”, quer para os efeitos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, e demais disposições referentes à estabilidade econômica dos trabalhadores, quer para os descontos pre-

vistos em leis de previdência social, não se incorporando aos salários ou outras vantagens já percebidas”. Esta derrogação do sistema legal, então vigente, é que constitui o ponto de partida do problema em exame, devendo-se ressaltar, que o artigo retro transcrito cogitou, expressamente, dos efeitos de sua disposição sobre os dois campos em que deveria atuar: o trabalhista e o do seguro social. O desenvolvimento ulterior, porém, de tal disposição, operou-se, como não poderia deixar de acontecer, separadamente, nos dois setores, advindo daí uma série de medidas contraditórias, de decisões antagônicas, pondo em suspenso o juízo a respeito da correta aplicação do dispositivo citado.

4. Esgotado o prazo previsto no aludido diploma legal, foi expedido o decreto-lei n.º 4.356, de 4 de junho de 1942, cujo art. 1.º rezava: “Fica prorrogado o prazo previsto no decreto-lei n.º 3.813, de 10 de novembro de 1941”. Por esta forma, o regime excepcional, estatuído no decreto-lei n.º 3.813, para um prazo de seis meses, certamente por avaliar o legislador tal prazo como suficiente para o desaparecimento das causas determinantes da medida adotada, tornou-se prorrogado indefinidamente, em virtude de persistirem as mesmas circunstâncias, sem perspectivas certas quanto ao prazo em que poderiam desaparecer. Convém, nesta altura, salientar a natureza das leis em causa (decreto-lei n.º 3.813 e decreto-lei n.º 4.356), considerados geralmente como leis de emergência, mas que, na verdade, correspondem melhor ao tipo próprio das chamadas leis de dispensa, as quais, no dizer de Carlos Maximiliano, in “Direito Intertemporal”, pág. 27: “*Mantêm a anterior, introduzem simples derrogação temporária, mandam que, durante determinado prazo ou circunstância, se não de aplicação a certa norma*”, ou, como professa Roubier, in “*Les conflits de lois dans le temps*” pág. 13 do vol. I: “*Or les lois d’amnistie ne sont qu’une espèce d’un genre particulier de législation, peu étudié jusqu’à présent, que nous*

nommerons les lois de dispense, parce qu'elles n'ont pas d'autre effet que de suspendre pendant un temps donné l'efficacité d'une loi antérieure, sans affecter autrement la valeur obligatoire de cette loi, dont l'application représentera l'idée la fin de la dispense. Ora, é evidente, que os discutidos diplomas legais, não revogam o sistema vigente, nem trabalhista, nem do seguro social, limitando-se a suspender provisoriamente sua aplicação com relação a determinada modalidade da formação do "quantum" do salário. Primeiramente, por seis meses; depois, por tempo indeterminado, porém, quanto bastasse para que as causas determinantes da dispensa desaparecessem. Desta forma, êsses decretos-leis, apenas, dispensavam da incorporação ao salário, aquilo que chamaram "abono" e que, obrigatoriamente, pela lei ordinária, normal e em pleno vigor, a êle deveria ser incorporado.

5. Cumpre indagar, já agora, se essas causas determinantes da limitação provisória à regra ordinária, cessaram e, no caso afirmativo, como cessaram. A resposta a esta questão só pode ser afirmativa, muito embora, os fundamentos invocados para justificar juridicamente a cessação da vigência dos referidos decretos-leis ns. 3.813 e 4.356, provenham de duas correntes, como ver-se-á a seguir. Entende uma corrente, e com ela quem emite êste parecer, que a Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943) assinala o término da dispensa contida nos decretos-leis ns. 3.813 e 4.356. Isto porque, ao estipular o que se deveria entender como salário e remuneração (arts. 457 e seguintes), nenhuma alusão fêz à situação excepcional em vigor na época. Ora, o regime legal ordinário previsto na Consolidação, embora com ligeiras diferenças quanto ao anterior, com relação à formação do "quantum" do salário, é incompatível, com a dispensa contida nos citados decretos-leis. Não será preciso demonstrar, que o legislador, ao elaborar tais dispositivos da Consolidação, tenha encarado a situação

econômico-social do momento e, sobretudo, que tenha observado quaisquer anormalidades dessa natureza, capazes de impor uma limitação, mesmo provisória, ao sistema usual de formação de salário e remuneração. É forçoso concluir-se que, na época, já haviam desaparecido as causas que deram origem à promulgação do decreto-lei n.º 3.813, restabelecendo-se, por conseguinte, em tôda a sua plenitude o que dispunha a legislação ordinária. Isto quanto ao setor trabalhista, em virtude da promulgação da Consolidação, porque, em relação ao seguro social permaneceu em vigor a mesma lei preexistente. É certo que o parágrafo único, do art. 1.º do decreto-lei n.º 5.452 (C. L. T.), ressalva a vigência de leis de emergência e transitórias, mas, como já se acentuou, os decretos-leis, ns. 3.813 e 4.356 não pertencem, rigorosamente, a êsses tipos legais, o que os afasta do alcance do dispositivo invocado. O decreto-lei n.º 3.813 é tipicamente, uma lei de dispensa, porque apenas suspendeu, temporariamente, primeiro por um prazo certo, depois, enquanto durassem certas circunstâncias, a aplicação de uma modalidade da formação do "quantum" do salário, permanecendo em pleno vigor a lei preexistente. O que convencionamos chamar de leis de emergência e transitórias tem outro alcance e outro caráter. Êsses tipos de leis *substituem* a lei preexistente, regulando determinada situação ou instituto jurídico de modo diverso do que era regulado naquela, só tendo de comum as leis de dispensa o prazo certo ou a permanência das causas de origem a lhes ditar a duração. Mas, tanto as leis de emergência, quanto as transitórias, têm por objeto, regular a passagem de uma situação para outra, de modo que a lei preexistente em relação a elas, não poderá mais ter aplicação, quando cessarem seus efeitos. É que as leis de emergência e transitórias atuam de forma a modificar ou a atender a uma modificação do fato social que regulam. As primeiras, obrigando a uma nova legislação ordinária, quando cessam seus efeitos, em virtude

da inaplicabilidade da lei preexistente ao fato social, cuja transformação deu motivo à lei de emergência ou ao que, por ela, foi criado; as segundas, representam sempre o papel de possibilitar a passagem para uma nova ordem de coisas já previstas em lei de caráter definitivo, desaparecendo, assim, a lei preexistente. Com as leis de dispensa, nada disso ocorre. Desaparecidas as causas determinantes da dispensa, a lei preexistente continua regendo o mesmo fato social como se nenhuma alteração sofresse em sua fisionomia.

6. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal do Trabalho, firmou-se no sentido da incorporação, como se verifica do acórdão referente ao julgamento do Proc. n.º 7.067-47 in “Revista do Trabalho”, maio, junho de 1948, pág. 22, ano XVI, primeiro de uma série, “*in verbis*”: “Resta examinar a questão da incorporação do abono. Desde que prorrogada a sua vigência por tempo indefinido, pelo decreto-lei n.º 4.356, de 1942, o de n.º 3.813, de 1941, não mais podia ser classificado como lei transitória e de emergência. Dessa maneira, sobrevindo a Consolidação das Leis do Trabalho, o exdrúxulo sistema desapareceu por incompatível com os princípios estabelecidos nos arts. 457 e 477. E, por isso mesmo que o decreto-lei n.º 3.813, sem limitação de prazo para vigência, deixava de ser transitório, não estava compreendido na ressalva contida no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n.º 5.452 que aprovou a dita Consolidação. Aliás, o decreto-lei n.º 6.223, de 22 de janeiro de 1944, mandando computar os abonos para efeito do cálculo do salário de compensação, limitou o período a 10 de novembro de 1943 — data em que entrou em vigor a Consolidação. Se de outra forma se quisesse entender, poucos seriam os empregados a receber aumentos gerais, assim anulada, em parte, as garantias de indenização, por que todos os aumentos viriam sob a forma de abonos, considerava-se a lei sempre de emergência, por vinte ou cinquenta anos.

7. A segunda corrente, referida neste parecer, a respeito dos fundamentos da cessação da vigência do regime excepcional criado com o decreto-lei n.º 3.813, entende que êsse regime tem sua origem no estado de guerra, responsável pela criação das circunstâncias que determinaram a promulgação de semelhante decreto-lei e conclui, por afirmar, que a vigência do mesmo cessou, não com a promulgação da Consolidação, mas com o desaparecimento do aludido estado de guerra. Sustenta, assim, que, cessando a causa, cessou o efeito, de modo que, o decreto-lei n.º 3.813, prorrogado pelo de n.º 4.356, tendo sido expedido em virtude de estado de guerra, teve sua vigência encerrada, “*pleno jure*”, com a promulgação do decreto n.º 19.955, de 16 de novembro de 1945 pelo qual foi suspenso o referido estado de guerra. E sustenta que, em apoio de seu ponto de vista veio o decreto-lei n.º 6.223, de 22 de janeiro de 1944, que mandou computar para a formação do salário fixado nos decretos-leis números 5.977, 5.978 e 5.979, todos de 10 de novembro de 1943, relativos ao salário mínimo ao salário adicional para a indústria e salário compensação, os “abonos” ou os aumentos efetivos que, por iniciativa própria, tenham os empregadores concedido a seus empregados no transcurso do período de 1 de maio de 1947 a 10 de novembro do mesmo ano (art. 1.º). Para a hipótese em tela tem pequena relevância a divergência de fundamentos concernentes à cessação da vigência do decreto-lei n.º 3.813, prorrogado pelo decreto-lei n.º 4.356, sendo essencial, entretanto, a conclusão idêntica de ambas as correntes, isto é, a de que o regime excepcional criado pelo decreto-lei n.º 3.813, cessou de ter existência, quer a partir da entrada em vigor da Consolidação, 10 de novembro de 1943, quer a partir do decreto n.º 19.955, de 16 de novembro de 1945. Isto porque, como se verá a seguir, a solução do problema no campo do seguro social, comporta a apreciação de outros fatores que vão determinar a incorpo-

ração dos chamados “abonos” ao salário em época ainda mais recente.

9. Até aqui, portanto, uma exegese de caráter geral, a fim de bem situar o problema pertinente à previdência social e, por conseguinte, dentro dos limites da matéria estudada, ficando, desde logo, demonstrada a dificuldade ligada à interpretação desses diplomas legais. Como já foi salientado, a legislação examinada, versa sobre assuntos próprios do contrato de trabalho e do seguro social, obrigando a uma apreciação conjunta de suas normas, embora essas vão atuar, separadamente, nos respectivos setôres, com repercussões diversas. Basta considerar-se que, do ponto de vista, do contrato de trabalho, as consequências decorrentes dêste ou daquele entendimento a propósito do disposto nas normas em exame, terão um caráter apenas potencial, tornando-se atuais, à medida que forem surgindo os casos concretos de divergência entre empregados e empregadores, ao passo que, no campo do seguro social, elas atuam imediatamente sobre toda a massa contribuinte.

10. Por isso, no que diz respeito ao seguro social, e em face da confusão reinante quanto à aplicação das aludidas leis de dispensa, confusão esta que, note-se bem, vinha ocorrendo desde 1943, impôs à autoridade do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a necessidade de expedir a Portaria n.º 79, de 13 de maio de 1947, em que, após vários “atendendo”, conclui: “Atendendo a que a falta desses recolhimentos no tempo próprio, não pode ser atribuída aos empregadores, de vez que a matéria era objeto de dúvidas, dando lugar — a interpretação diversa: Resolve:

I — A contribuição sobre os abonos incorporados ao salário normal para efeito da previdência social, por força do decreto-lei n.º 6.223, de 22 de janeiro de 1944, será iniciada a partir de 1 de maio do corrente ano.

II — Os referidos abonos só serão computados para o cálculo dos benefícios a partir da data referida no item “I”. E, completando a mesma ação,

no sentido de amparar os interesses em jôgo, expediu, ainda, a autoridade Ministerial, a Portaria n.º 298, de 22 de dezembro de 1947, onde, em vários “consideranda” estuda a grave situação criada com a política dos “abonos”, a dificuldade de compreensão de alcance dos textos legais a respeito e da repercussão dessa situação com relação aos benefícios do seguro social, para concluir por afirmar, não se justificar, de então em diante, a distinção entre salário e abono, reconhecendo, assim, implicitamente, o pleno vigor da legislação ordinária relativa à formação do salário, mas, ordenando o desconto das contribuições sobre salário e abono, indistintamente, somente, a partir de 1 de janeiro de 1948. Exemplo ainda, da confusão provocada pela política dos “abonos” é a Mensagem n.º 140-48, do Poder Executivo ao Legislativo, onde aquele pede uma solução para a embaraçosa situação criada pelo decreto-lei n.º 3.813, o que deu motivo ao Memorial da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, que se vê publicado na 1.ª página do número de maio de 1949, de seu Boletim Sindical.

11. O longo processo em que se desenvolveu o problema criado com o decreto-lei n.º 3.813, analisado nos itens anteriores, deixa evidente e inquestionável, a balbúrdia existente sobre o assunto, sobretudo no que diz respeito à previdência social. Um fato está, desde logo, demonstrado: o da incerteza, durante largo tempo, quanto à incorporação dos chamados “abonos” ao salário, para efeito da contribuição compulsória. Decorridos seis anos da entrada em vigor da Consolidação já se pode afirmar que esta fez cessar os efeitos do decreto-lei n.º 3.813, conforme ficou exposto neste parecer. Por outro lado, também, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal do Trabalho, refletindo a dificuldade própria à interpretação da matéria, não foi uniforme, somente firmando-se, em 1948, no sentido da incorporação dos referidos abonos ao salário e considerando tal incorporação, como juridicamente devida a partir da entrada em vigor da

Consolidação. Não obstante ser êsse o entendimento atual sôbre o assunto, quanto ao setor trabalhista, o certo é que, a aplicação pura e simples de tal conclusão, no campo do seguro social, viria constituir verdadeira denegação de justiça, porquanto ir-se-ia sujeitar tôda a indústria nacional, empregados e empregadores, bem como a União, ao pesado ônus de recolher aos cofres do Instituto dos Industriários, perto de seis anos de contribuições em atraso, num valor muito elevado, acrescido, ainda de juros da mora e multa legal. E tudo isto, sem que aos interessados se pudesse arguir qualquer culpa, porque duvidosa era a obrigação de efetuar o recolhimento em discussão, como atestam eloquentemente os atos do Poder Executivo (Portarias n.º 79 e 298 e a mensagem 140-48) e a divergência nos julgados do Poder Judiciário (Superior Tribunal do Trabalho).

12. Na hipótese vertente, tanto o Instituto como as emprêsas, levantam a arguição de inconstitucionalidade das Portarias Ministeriais ns. 79 e 298. O Instituto, deixando evidente, que tem agido com êste pressuposto, de vez que tem realizado levantamentos de débito, sem aplicar as determinações das mesmas. Quanto ao Instituto, sua incompetência para formular tal arguição é manifesta. Enquanto não fôrem revogadas ou canceladas pelo poder que as expediu ou não forem consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, deve o Instituto obediência irrestrita às suas determinações, pelo princípio de disciplina existente na Administração pública. Se lícito fôsse aos órgãos delegados, como é o caso do Instituto, argüirem de ilegais ou inconstitucionais os atos emanados das autoridades delegantes, estaria implantada a anarquia administrativa como norma de conduta. Quanto às emprêsas, nenhum efeito produz tal arguição neste fôro, que não é o competente para apreciar e julgar semelhante matéria. Sômente ao Poder Judiciário é reservada a competência para tomar conhecimento e decidir com respeito à constitucionalidade das leis ou dos atos dos outros poderes. Ade-

mais, tal arguição não lhes aproveita, antes, as prejudica, porque, a não serem aplicadas as Portarias os débitos, de pleno direito, devem ser levantados a partir da entrada em vigor da Consolidação.

13. Considerada, portanto, a matéria através da situação exposta neste parecer, chega-se à conclusão de que, no presente momento, a solução adequada, equânime será a da aplicação do que determinar as Portarias números 79 e 298. Essas Portarias, quando expedidas, atenderam mesmo ao que preceitua o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, quando diz: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. É que, naquela época, como agora, a solução rigorosamente técnico-jurídica, mandaria incorporar os “abonos” a partir da entrada em vigor da Consolidação, o que viria a constituir, no campo do seguro social, como já se disse aqui, verdadeira denegação de justiça. Assim, atendendo aos fins sociais das leis que regem o seguro social e às exigências do bem comum, as citadas Portarias permitiram uma solução em que predominou o fator econômico-social. Essa solução, também, aqui preconizada, tem o mérito de não criar grave perturbação no reajustamento da situação criada com a política dos “abonos” e, dentro em pouco, liquidados os casos nela compreendidos, restabelecerá, sem atritos, o ritmo normal do recolhimento de contribuições devidas, na forma da legislação própria.

14. Em conclusão, entendo que, nos têrmos dêste parecer, deve o Instituto dos Industriários limitar o levantamento dos débitos, porventura existentes, ao que determinam as Portarias Ministeriais ns. 79 e 298 já aludidas, dispensadas as emprêsas do pagamento de juros da mora e multa, em virtude da ausência de culpa. — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Presidente. — *Jorge da Silva Mafra Filho*, Relator.

1. A Portaria n.º 298, baixada, a 27 de dezembro de 1947, pelo então titular desta pasta, determinou, em seu artigo 1.º, que:

“As contribuições exigidas pela legislação de previdência social, e tão somente para os fins nela previstos, passarão a ser descontadas, a partir do mês de janeiro de 1948, sobre a totalidade da remuneração paga aos segurados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, até o máximo de Cr\$ 2.000,00, sem distinção entre salário e abono, excluídas unicamente as importâncias já isentas de desconto nos termos da mencionada legislação”.

2. Consulta, agora, a firma Figueiredo & Filhos se tal disposição se aplica também aos abonos concedidos a título precário e como *estímulo* ou *prêmio* aos empregados que mais se distinguem, abonos que, no dizer da consultante, são variáveis e passíveis de suspensão.

3. A questão é delicada e exige que se considere, com especial cuidado, a natureza dos abonos a que se refere a consulta.

4. Da maneira por que foi formulada a indagação, depreende-se que se trata de gratificações ou prêmios concedidos ocasionalmente a determinados empregados, por iniciativa exclusiva do empregador, a título de recompensa pela sua eficiência, lealdade ou dedicação ao trabalho, assim, como de estímulo para que mantenham, ou ainda mais elevem o nível de produtividade atingido.

5. Se assim fôr, descabido será confundí-los com os abonos — aumento de salário, a que se refere o decreto-lei

n.º 3.813, de 10 de novembro de 1941. Classificam-se, ao invés disso, entre as gratificações não ajustadas, as quais, consoante estabelece o art. 457, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se acham incluídas no salário do trabalhador. E não se lhes aplicam as determinações da Portaria n.º 298, de 27 de dezembro de 1947.

6. Convirá, porém, que também se esclareça à consultante que o mesmo não ocorrerá em se tratando de: a) Abonos pagos mensalmente, pois êsses se devem considerar incorporados ao salário, não só em face do que dispõe o art. 27, do decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, que aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mas também à vista da orientação mais recentemente firmada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST 6.748-48; ac. de 11 de agosto de 1949, publicado no D. J. de doze de setembro do mesmo ano); ou b) Abonos *ajustados* entre patrões e empregados, de vez que êstes — por não serem unilaterais, espontâneos e arbitrários passam a constituir na verdade, obrigação regular a que o empregador não mais se poderá furtar.

7. Em ambas essas hipóteses, os abonos incorporam-se ao salário devido ao trabalhador, fazendo parte, assim, do total sujeito a desconto para fins de previdência. — Rio, 3 de outubro de 1951. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Consultor Jurídico (Substituto). — Despacho: Transmitam-se aos interessados os pareceres de fls. 20-31 e de fls. 39-41. — Em 5 de novembro de 1951. — *José de Segadas Vianna*.